



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ – RR  
**GABINETE DA PREFEITA**  
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



**LEI MUNICIPAL Nº 543 DE 16 DE JULHO DE 2021**

*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE EXECUTAM OBRAS OU SERVIÇOS QUE CAUSEM DANOS AO ASFALTO OU CALÇADAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**ERONILDES APARECIDA GONÇALVES**, Prefeita do Município de Mucajaí, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei.

**FAZ SABER** a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Mucajaí aprovou e eu sanciono a seguinte,

**LEI**

**Art. 1º** Fica estabelecido a obrigatoriedade do total e satisfatório conserto, em até 10 (dez) dias contados a partir da finalização da obra, de buracos e valas abertos em vias ou passeios públicos para a instalação, manutenção ou conserto de redes de água, esgoto, fiação elétrica, telefone ou realização de benfeitorias semelhantes, por concessionárias de serviços públicos ou iniciativa privada, no município de Mucajaí-RR.

§ 1º Os serviços de conserto mencionados no caput deste artigo devem ser realizados com material semelhante ao já existente e com o mesmo nível dos serviços adotados, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º Em caso de grave e excepcional necessidade, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser alterado conforme exigir a situação, a ser devidamente regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 3º A reabilitação do pavimento asfáltico deverá ser feita de forma temporária em até 48h (quarenta e oito horas) após o término das obras com o objetivo de possibilitar condições seguras aos motoristas e pedestres e fluidez do trânsito, sem prejuízo do prazo previsto no caput deste artigo para a conclusão do conserto definitivo.

**Art. 2º** A responsabilidade do que trata o Art. 1º da presente Lei é das concessionárias de serviços públicos ou iniciativa privada ainda que o surgimento das



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ – RR  
**GABINETE DA PREFEITA**  
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



valas ou buracos decorrentes obras tenham sido realizadas por terceiros contratados por elas.

**Art. 3º** Enquanto durarem as obras elencadas no Art. 1º, as empresas responsáveis devem provê-las de adequado isolamento e sinalização, inclusive noturna, se necessário, a fim de permitir o trânsito seguro.

**Art. 4º** As empresas que realizam podas de árvores deverão ter autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente antes de efetuar os serviços, devendo ser recolhido o pagamento das respectivas taxas, estando sujeitas aos mesmos prazos para a execução dos serviços e recolhimento de entulhos e galhadas, ficando sujeitas às penalidades previstas nesta lei.

**Parágrafo Único.** Isenta-se da responsabilidade das empresas quando a queda de árvore for provocada por desastre natural.

**Art. 5º** Caso os dispositivos desta Lei não sejam cumpridos, a concessionária do serviço público responsável pela obra receberá notificação obrigando-a a fazê-lo.

**Art. 6º** Fica a Secretaria Municipal de Obras através dos fiscais do município responsável pela fiscalização das normas constantes nesta lei.

**Art. 7º** Dos procedimentos de multas estabelecidos:

§ 1º Se passadas 48 (quarenta e oito) horas da notificação, não sendo constatado o conserto, a empresa responsável será multada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º Caso persista o descumprimento desta Lei e não seja feito o conserto será aplicada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º Em caso de reincidência, as multas estabelecidas nos § 1º e § 2º deste artigo serão aplicadas em dobro.

**Art. 8º** No caso de que tratam o Art. 7º, verificada a continuidade no descumprimento desta Lei, poderá a Prefeitura Municipal realizar a apreensão de máquinas e equipamentos da empresa responsável pelos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ – RR  
**GABINETE DA PREFEITA**  
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



**Art. 9º** Fica estabelecido que os serviços mencionados no caput do Art. 1º e 4º desta lei devem ser previamente e oficialmente comunicado a Prefeitura Municipal com antecedência de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas, contendo as informações de qual tipo de serviço, local, executor e período em que será realizado.

**§ 1º** Caso não se cumpra o estabelecido no caput deste artigo, será aplicada multa igual ao estabelecido no §1º do Art. 7º, exceto quando for verificada a necessidade de serviços de urgência, situação em que ficará condicionada a comunicação oficial no mesmo dia do reparo a ser realizado ou no primeiro dia útil, quando os serviços forem realizados em finais de semana ou feriados.

**Art. 10** As despesas decorrentes da execução desta Lei ficarão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementárias, se necessário.

**Art. 11** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 12** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mucajaí, Palácio 1º de Julho, 16 de julho de 2021.

  
**ERONILDES APARECIDA GONÇALVES**

Prefeita Municipal



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ – RR  
GABINETE DA PREFEITA  
“Amazônia : Patrimônio dos Brasileiros”



PMM/GAB/PORTARIA Nº 207/21 DE 16 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a PUBLICAÇÃO da Lei nº 543, de 16 de julho de 2021.

A Excelentíssima Prefeita de Mucajaí - Roraima, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Legislação Municipal aplicável, **RESOLVE:**

**PUBLICAR:**

**Art. 1º** - Faço saber que a Câmara aprovou e eu, Senhora **ERONILDES APARECIDA GONÇALVES**, sanciono a Lei Municipal nº 543, de 16 de julho de 2021, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE EXECUTAM OBRAS OU SERVIÇOS QUE CAUSEM DANOS AO ASFALTO OU CALÇADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Mucajaí, Palácio 1º de Julho, 16 de julho de 2021.

  
**ERONILDES APARECIDA GONÇALVES**  
Prefeita Municipal de Mucajaí

## GABINETE DA PREFEITA

## LEI MUNICIPAL Nº 543 DE 16 DE JULHO DE 2021

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE EXECUTAM OBRAS OU SERVIÇOS QUE CAUSEM DANOS AO ASFALTO OU CALÇADAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**ERONILDES APARECIDA GONÇALVES**, Prefeita do Município de Mucajaí, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei.

**FAZ SABER** a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Mucajaí aprovou e eu sanciono a seguinte,

## L E I

**Art. 1º** Fica estabelecido a obrigatoriedade do total e satisfatório conserto, em até 10 (dez) dias contados a partir da finalização da obra, de buracos e valas abertos em vias ou passeios públicos para a instalação, manutenção ou conserto de redes de água, esgoto, fiação elétrica, telefone ou realização de benfeitorias semelhantes, por concessionárias de serviços públicos ou iniciativa privada, no município de Mucajaí-RR.

§ 1º Os serviços de conserto mencionados no caput deste artigo devem ser realizados com material semelhante ao já existente e com o mesmo nível dos serviços adotados, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º Em caso de grave e excepcional necessidade, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser alterado conforme exigir a situação, a ser devidamente regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 3º A reabilitação do pavimento asfáltico deverá ser feita de forma temporária em até 48h (quarenta e oito horas) após o término das obras com o objetivo de possibilitar condições seguras aos motoristas e pedestres e fluidez do trânsito, sem prejuízo do prazo previsto no caput deste artigo para a conclusão do conserto definitivo.

**Art. 2º** A responsabilidade do que trata o Art. 1º da presente Lei é das concessionárias de serviços públicos ou iniciativa privada ainda que o surgimento das valas ou buracos decorrentes obras tenham sido realizadas por terceiros contratados por elas.

**Art. 3º** Enquanto durarem as obras elencadas no Art. 1º, as empresas responsáveis devem provê-las de adequado isolamento e sinalização, inclusive noturna, se necessário, a fim de permitir o trânsito seguro.

**Art. 4º** As empresas que realizam podas de árvores deverão ter autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente antes de efetuar os serviços, devendo ser recolhido o pagamento das respectivas taxas, estando sujeitas aos mesmos prazos para a execução dos serviços e recolhimento de entulhos e galhadas, ficando sujeitas às penalidades previstas nesta lei.

**Parágrafo Único.** Isenta-se da responsabilidade das empresas quando a queda de árvore for

provocada por desastre natural.

**Art. 5º** Caso os dispositivos desta Lei não sejam cumpridos, a concessionária do serviço público responsável pela obra receberá notificação obrigando-a a fazê-lo.

**Art. 6º** Fica a Secretaria Municipal de Obras através dos fiscais do município responsável pela fiscalização das normas constantes nesta lei.

**Art. 7º** Dos procedimentos de multas estabelecidos:

**§ 1º** Se passadas 48 (quarenta e oito) horas da notificação, não sendo constatado o conserto, a empresa responsável será multada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**§ 2º** Caso persista o descumprimento desta Lei e não seja feito o conserto será aplicada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**§ 3º** Em caso de reincidência, as multas estabelecidas nos § 1º e § 2º deste artigo serão aplicadas em dobro.

**Art. 8º** No caso de que tratam o Art. 7º, verificada a continuidade no descumprimento desta Lei, poderá a Prefeitura Municipal realizar a apreensão de máquinas e equipamentos da empresa responsável pelos serviços.

**Art. 9º** Fica estabelecido que os serviços mencionados no caput do Art. 1º e 4º desta lei devem ser previamente e oficialmente comunicado a Prefeitura Municipal com antecedência de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas, contendo as informações de qual tipo de serviço, local, executor e período em que será realizado.

**§ 1º** Caso não se cumpra o estabelecido no caput deste artigo, será aplicada multa igual ao estabelecido no §1º do Art. 7º, exceto quando for verificada a necessidade de serviços de urgência, situação em que ficará condicionada a comunicação oficial no mesmo dia do reparo a ser realizado ou no primeiro dia útil, quando os serviços forem realizados em finais de semana ou feriados.

**Art. 10** As despesas decorrentes da execução desta Lei ficarão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementarias, se necessário.

**Art. 11** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 12** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DE MUCAJAÍ, PALÁCIO 1º DE JULHO, 16 DE JULHO DE 2021.**

**ERONILDES APARECIDA GONÇALVES**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

**PMM/GAB/PORTARIA Nº 207/21 DE 16 DE JULHO DE 2021.**

**“DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 543, DE 16 DE JULHO DE 2021.”**

A Excelentíssima Prefeita de Mucajaí - Roraima, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a